

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00007/2013 do Vereador Milton Leite (DEM)

“Altera os arts. 137 e 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do § 11:

Art. 137 ...

....

§ 11. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º O art. 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido dos §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

Art. 138

....

§ 11. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total aprovado será para saúde.

§ 12. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, observado anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 137, II, em montante correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 12 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Poder Legislativo para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da Comissão prevista no art. 138, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 138, § 12, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15. Para fins do disposto no § 12 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 137, § 3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 48, I; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”